



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.903590/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.778 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social – Cofins – Importação de Serviços, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior em 28 dezembro de 2004, no valor de R\$ 3.074.285,63, transmitida através do PER/Dcomp nº 02054.60575.200308.1.7.04-9720, pela empresa incorporada em 31/03/2006, Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica SA, CNPJ nº 60.208.493/0001-81.

A DRF São José dos Campos não homologou a compensação por meio do despacho decisório de fl. 187, pois não teria sido comprovada a existência do pagamento a maior, já que apesar do contribuinte alegar que teria deixado de aplicar a redução da base de cálculo da Cofins prevista no art. 7º, inc. II, § 1º da Lei nº 10.865/2004, a operação não teria sido caracterizada como contrato de resseguro.

Cientificado do despacho em 15/09/2010 (fl. 161), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/15, em 14/10/2010, para alegar que o pagamento a maior seria decorrente de reapuração da Cofins, pois teria deixado de aplicar a redução da base de cálculo incidente sobre os pagamentos ao exterior de prêmios de resseguro e seguro, desde que não incluídos no valor aduaneiro.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Argumentou que o correto seria calcular a Cofins Importação sobre 8% do valor do prêmio, mas que teria calculado sobre o valor total, de modo que ao invés da contribuição devida totalizar R\$ 3.825.853,42, o valor correto seria R\$ 751.567,79.

Esclareceu que teria retificado a DCTF e transmitido cinco Declarações de Compensação para se utilizar de tal crédito: 03611.96339.200308.1.7.04-3057, 28486.81472.200308.1.7.04-9156, 07338.12722.200308.1.7.04-4279, 02054.60575.200308.1.7.04-9720 e 01292.90851. 200308.1.7.04-3490.

Intimado a apresentar documentação comprobatória do crédito, o recorrente teria apresentado planilha de cálculo e contrato de resseguro. O despacho decisório teria indeferido o pleito, por se enquadrar como contrato de seguro, e não resseguro.

O recorrente defendeu que suas operações com a ECC Insurance seriam de resseguro, e mesmo que não fossem, ainda estariam sujeitas à redução de base de cálculo de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois seriam contratos de seguro, não incluídos no valor aduaneiro.

Argumentou que as operações entre a Embraer e a ECC Insurance teriam características de resseguro, pois dariam cobertura às garantias concedidas pela recorrente aos seus clientes e financiadores, e que tais garantias teriam a natureza de seguro, apesar de não terem esta denominação.

Defendeu que o resseguro seria definido pelo inc. III do art. 2º da Lei Complementar nº 126/2007, como uma operação de transferência de riscos de uma cedente e para um ressegurador.

Afirmou que a ECC Insurance atuaria para diminuir os riscos da Embraer, oferecendo garantias financeiras (no caso dos clientes não pagarem as parcelas durante o prazo do financiamento) e garantia residual (reposição da diferença entre o valor garantido acordado e o valor de mercado, no caso de sua redução).

Alegou que embora a Embraer não fosse formalmente uma seguradora, atuaria como se fosse, dadas as características de suas responsabilidades perante os clientes e financiadores. A recorrente calcularia e cobraria dos clientes valores específicos pela outorga de garantias, mas que tal valor não viria destacado do valor da aeronave, por questões práticas.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, pois suas operações teriam natureza de resseguro e a redução da base de cálculo da Cofins Importação à 8% do valor do prêmio seria válida tanto para seguros, quanto para resseguros.

Em 22 de janeiro de 2015, o julgamento foi convertido em diligência e o processo foi encaminhado à DRF São José dos Campos, para que fosse apresentada a seguinte documentação:

- Livro Razão, no que tange aos lançamentos referentes ao pagamento remetido ao exterior à ECC Insurance & Financial Company Limited em 28/12/2004 e ao lançamento da Cofins - Importação de Serviços apurada e paga em tal data;
- Cópia completa, com todos os anexos, da Apólice nº 2002-1-002, referente ao contrato firmado entre o interessado e a ECC Insurance & Financial Company Limited;
- Esclarecimentos acerca da divergência entre o valor da Cofins declarado e o alegado pelo recorrente: em DCTF, consta que a Cofins devida no período 28/12/2004 totalizaria R\$ 753.339,02, mas o contribuinte afirma que o valor correto seria R\$ 751.567,79;
- Explicação sobre a natureza do contrato firmado, com detalhamento do tipo de operação e da participação do segurado adicional, Finame – Agência Especial de Financiamento Industrial;
- Explicação a respeito do valor da apólice, já que o prêmio do seguro é muito próximo do valor segurado, sendo o primeiro, US\$ 159.327.569,20, e o segundo, US\$ 184.228.967,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Intimado, o contribuinte apresentou os documentos constantes às fls. 209/211, 230/373, tendo informado que o valor informado na DCTF, R\$ 753.339,02 seria correto, já que haveria outro contrato de prestação de serviços, gerando a diferença de R\$ 1.771,23.

Juntou a apólice nº 20202-1-002, relativa a seguro firmado entre a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica e a ECC Insurance & Financial Company Limited (fl. 239/), Anexo A da apólice nº 2002-1-002 (folhas inseridas no processo fora da ordem, a sequência correta é 247/248, 230/238) e endossos à apólice (fls. 260/373).

Também juntou extratos de telas que conteriam lançamentos de livro contábil, fls. 249/252, e contrato de câmbio relativo à transferência efetuada em 28/12/2004 da Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica para a ECC Insurance & Financial Company Limited (fls. 253/257).

É o relatório.

A lide foi decidida pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 14-58.312, de 27/04/2015 (fls.377/386), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2004

PRÊMIOS DE SEGURO CEDIDOS AO EXTERIOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXTENSÃO.

Aos prêmios de seguros pagos a seguradora sediada no exterior é aplicada a redução da base de cálculo da Cofins, correspondente a 8% do valor pago a título de prêmio de seguro, desde que tal valor não esteja incluído no valor aduaneiro.

RESSEGURO. DEFINIÇÃO.

O resseguro pressupõe operação entre sociedade seguradora e ressegurador.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário (fls.396/437) a contribuinte trata sobre o valor da Cofins-Importação devido no período, afirma que a suposta divergência entre estes dois valores não existe, explica que a quantia de R\$267.329,19 trata-se do montante devido a título de COFINS-Importação incidente especificamente sobre a remessa ao exterior de prêmio de seguro/resseguro, o segundo de R\$ 753.339,02, corresponde à totalidade da COFINS-Importação devida no período em referência (dez/2004), consideradas aí todas as operações sujeitas a esta tributação, inclusive a contratação do seguro/resseguro no exterior. Esclarece que a diferença entre o valor indicado na Apólice (fl. 240 do processo - US\$ 13.691.500,00) e o valor do contrato de câmbio (fl. 253 do processo - US\$ 14.880.298,00) decorre de endossos à apólice firmados posteriormente. Invoca, ainda, o princípio da verdade material para que este colegiado aprecie os documentos apresentados com seu recurso, entre os quais, telas SAP e páginas do livro Razão. Acrescenta, a impossibilidade de se exigir juros SELIC sobre a multa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Por fim, requer:

Ante ao exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para que, ao final, seja substituído o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito ao crédito pleiteado e homologando-se, como consequência, as Declarações de Compensação nº 01292.90851.200308.1.7.04-3490,07338.12722.200308.1.7.04-4279, 03611.96339.200308.1.7.04-9156, 03611.96339.200308.1.7.04 3057 e 02054.60575.200308.1.7.04-9720.

Caso assim não se entenda, requer seja reconhecido parcialmente o crédito pretendido, até o limite da remessa de US\$ 13.691.500,00 comprovadamente realizada ao exterior a título de pagamento de prêmio de seguro/ressseguro, homologando-se parcialmente, nesta proporção, as declarações de compensação acima mencionadas.

Por fim, caso não seja acolhido o pedido acima, o que se admite para fins de argumentação, requer a exclusão dos juros sobre a multa de ofício aplicada ao caso concreto, por ausência de previsão legal e de plena conformidade com a jurisprudência administrativa a respeito do tema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/06/2015 (fl.394) e protocolou Recurso Voluntário em 07/07/2015 (fl.395) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, contudo será conhecido apenas em parte, como se explicitará a seguir.

A recorrente alega no recurso voluntário a impossibilidade de se exigir juros SELIC sobre a multa, em face da ausência de fundamento legal. No entanto, é flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Além disso, mesmo que a preclusão não tivesse ocorrido neste processo, a questão é pacífica no CARF, com a aplicação da Súmula CARF nº 4, de observância compulsória pelos Conselheiros do CARF.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Por todo o alegado, não se pode conhecer do argumento por força da preclusão.

Não há preliminares, passa-se de plano à proposta de diligência.

II – Da proposta de diligência:

Trata-se de pedido de restituição/compensação, referente pagamento indevido ou a maior de Cofins-Importação, em 28/12/2004, no valor original total de R\$ 3.074.285,63, vinculado a diversos pedidos de compensação, aos quais foram apensados ao presente, conforme o disposto no inc. IV, do art. 1º, da Portaria RFB nº 666/2008, quais sejam:

Processo	PER/Dcomp
13884.903737/2010-18	01292.90851.200308.1.7.04-3490
13884.903738/2010-54	07338.12722.200308.1.7.04-4279
13884.903739/2010-07	28486.81472.200308.1.7.04-9156
13884.903740/2010-23	03611.96339.200308.1.7.04-3057

Segundo a interessada, o recolhimento a maior decorreu do fato de não ter realizado, no momento da apuração do tributo, a redução da base de cálculo aplicável às hipóteses de pagamentos ao exterior de prêmios de resseguros e seguro, ao invés de aplicar a alíquota de 7,6% sobre 8% do valor do prêmio pago ao exterior, a recorrente calculou a COFINS-Importação sobre o valor integral de remessa feita a este título à ECC Insurance, localizada em Caymann.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP transmitido, apurou-se que a apólice que justificaria as remessas de valores ao exterior seria relativa a contrato de seguro e não de resseguro, implicando na não comprovação do pagamento a maior de Cofins-Importação no presente caso (fl.189).

Contudo, há previsão de redução da base de cálculo da Cofins, apurada a 8% do valor pago, para os casos de seguro contratado no exterior e não incluído no valor aduaneiro, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

Art. 7º. A base de cálculo será:

(...)

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

No presente caso o seguro contratado no exterior pela interessada se enquadra no §2º do artigo transcrito acima, estando superado o impedimento legal que levou a DRF a não homologar a compensação.

Após a diligência solicitada, para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado (fls.201/202), a decisão de piso reconheceu a possibilidade da redução da base de cálculo da Cofins apurada a 8% do valor pago, para os casos de seguro contratado no exterior e não incluído no valor aduaneiro, conforme estabelecido no §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, citado acima. Porém, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a interessada não logrou comprovar o valor efetivamente devido.

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, quanto ao tema tratado no parágrafo acima, o que segue, *verbis*:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

(...)

Na apólice, estavam previstas as seguintes transferências para pagamento do prêmio de seguro:

US\$ 26.331.000,00 com vencimento em 30 de março de 2003;

US\$ 16.980.750,00 com vencimento em 30 de junho de 2003;

US\$ 16.980.750,00 com vencimento em 30 de julho de 2003;

US\$ 16.980.750,00 com vencimento em 30 de setembro de 2003;

US\$ 16.980.750,00 com vencimento em 30 de dezembro de 2003;

US\$ 13.691.500,00 com vencimento em 30 de março de 2004;

US\$ 13.691.500,00 com vencimento em 30 de junho de 2004;

US\$ 13.691.500,00 com vencimento em 30 de setembro de 2004;

US\$ 13.691.500,00 com vencimento em 30 de dezembro de 2004;

US\$ 10.307.569,20 com vencimento em 30 de março de 2005.

Nos endossos, foram previstos novos pagamentos, posteriores a janeiro de 2005.

A parcela que diz respeito ao direito creditório discutido no presente processo é a de US\$ 13.691.500,00, com vencimento em 30/12/2004.

Em relação à participação da Agência Especial do Financiamento Industrial - Finame, o interessado afirmou nos contratos de financiamento de aeronaves aprovados pela Finame, a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica se comprometia a pagar à Finame um percentual do saldo devedor do financiamento, em caso de inadimplência da empresa financiada.

Acerca da indagação sobre o alto valor do prêmio do seguro, afirmou que seria decorrente de um cálculo atuarial que levaria em conta os riscos e as probabilidades de ocorrência de sinistro.

No que tange à Cofins – Importação de Serviços – devida em 28 de dezembro de 2004, porém, o recorrente não logrou comprovar o valor efetivamente devido.

Na diligência, foram requeridos esclarecimentos sobre a divergência entre o valor da Cofins declarado e o alegado pelo recorrente.

O contribuinte informou que o valor declarado na DCTF, R\$ 753.339,02 seria correto, já que haveria outro contrato de prestação de serviços, gerando a diferença de R\$ 1.771,23, conforme trecho reproduzido a seguir:

Em atenção ao item 3 do termo, apresentamos demonstrativo abaixo, onde demonstramos que o valor declarado na DCTF de R\$ 753.339,02 é o correto. Ocorre que há outra operação de serviços que foi pago o DARF no valor de R\$ 1.771,23(doc 4) que está correto, isso corrobora com a diferença apontada pela autoridade fiscal. Para maiores detalhes apresentamos abaixo detalhe da operação:

Na resposta à intimação, o interessado apresentou a seguinte planilha:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Contrato de Cambio de Venda
Nr. 04/077080 de 28/12/2004 - Sisbacen
PROCESSO: 13884903590/2010-58



sem redução BC da COFINS		8% com redução BC da COFINS		DIFERENÇA
IRRF	25,00%	IRRF	25,00%	
CIDE	0,00%	CIDE	0,00%	
ISS	0,00%	ISS	0,00%	
PIS	1,65%	PIS	1,65%	
COFINS	7,60%	COFINS	7,60%	
Valor do Pgto.	39.901.519,09	Valor do Pgto.	39.901.519,09	
Base COFINS	43.968.616,08	Base COFINS	3.517.489,29	
COFINS	3.341.614,82	COFINS	267.329,19	3.074.285,64
DARF PAGO – (doc 4)	3.825.853,42	Banco do Brasil em 28.12.2004		
DEVIDO	267.329,19			
CRÉDITO	3.558.524,23			
CRÉDITO A PRESCRITO	3.074.285,64			
CRÉDITO A RESTITUIR	484.238,60			
Valor devido na operação	751.567,78			

Conforme as tabelas acima, o contribuinte afirma que o valor devido da Cofins, aplicada a redução da base de cálculo a 8%, seria de R\$ 267.329,19.

Contudo, o próprio contribuinte tinha afirmado, algumas linhas acima, que o valor correto seria R\$ 753.339,02.

Se em 28 de dezembro de 2004, o contribuinte tivesse apurado apenas a Cofins devida em relação à remessa paga à ECC Insurance, sem a redução da base de cálculo, como alegado na manifestação de inconformidade, teria recolhido R\$ 3.341.614,82, e não R\$ 3.825.853,42, que foi o valor do DARF.

De acordo com o contrato de câmbio constante às fls. 253/257, a taxa cambial em 28/12/2004 era de R\$ 2,6815. Foram transferidos US\$ 14.880.298,00, de modo que o montante convertido foi de R\$ 39.901.519,09. No contrato, está descrito que a natureza da operação é de seguro, mas não há referência ao número do contrato.

Na apólice do seguro, havia previsão de pagamento à ECC de US\$ 13.691.500,00. Foram transferidos, portanto, US\$ 1.188.798,00 a mais do que o previsto no contrato.

Há indícios, portanto, de que a Embraer mantinha outras operações com a ECC Insurance à época. Deste modo, não é possível concluir se a transferência efetuada através do contrato de câmbio é referente à apólice aqui tratada.

Diante de tal divergência, impossível constatar qual o valor real da Cofins devida. Tal imprecisão só poderia ser esclarecida com base na documentação contábil e fiscal.

Uma vez que o recorrente não juntou cópia do Livro Razão quando apresentou a manifestação de inconformidade, na diligência foi solicitado que a apresentasse, para demonstrar os lançamentos referentes ao pagamento remetido ao exterior à ECC Insurance & Financial Company Limited em 28/12/2004 e à Cofins - Importação de Serviços apurada e paga em tal data.

Tal item não foi cumprido. O interessado não apresentou o Livro Razão, apenas cópias de telas que supostamente conteriam lançamentos de livro contábil, fls. 249/252.

Além das telas não conterem a identificação do contribuinte, como razão social e CNPJ, são pouco legíveis e não há qualquer assinatura que as valide. Tal documentação nada prova.

Desta forma, não há como apurar se o contribuinte realmente deixou de aplicar a redução da base de cálculo a 8% do valor pago. Ele pode ter se aproveitado de tal redução, mas ter efetuado outras operações com incidência da Cofins – Importação de Serviços – na mesma data, de modo que o valor total devido pode realmente ser R\$ 3.825.853,42.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Contudo, o recorrente não comprovou o direito creditório, de modo que VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente. (grifou-se)

Com relação a controvérsia sobre o valor devido da Cofins, defende a recorrente que o valor de R\$267.329,19 é relativo ao montante devido a título de Cofins-Importação incidente sobre a remessa ao exterior de prêmio de seguro/resseguro, já a quantia de R\$753.339,02 corresponde a totalidade da Cofins devida no período de dez/2004 (R\$267.329,19 + R\$486.009,83= R\$753.339,02).

Segundo explicações da recorrente “na tela do SAP juntada à fl. 251 (também anexa a este recurso - doc. 03), indica-se o pagamento do valor total de R\$ 3.827.624,65 à título de COFINS-Importação relativa a dezembro de 2004, montante regularmente recolhido conforme comprovantes de pagamento de fls. 258/259. Deste montante total, como se verifica desta mesma tela, o valor correspondente ao prêmio de seguro/resseguro foi de R\$ 3.341.614,82, que equivale justamente à COFINS-Importação apurada sem redução de base, como demonstrado no item II acima. Os demais pagamentos, que totalizam R\$ 486.009,83 (R\$ 3.827.624,65 - R\$ 3.341.614,82), são relativos a outras operações também tributadas pela COFINS-Importação mas que não são objeto do presente processo”.

Nº documento	14184255	Empresa	SJK1	Exercício	2004
Data documento	28 12 2004	Data lançamento	29 12 2004	Período	12
Referência	COFINS281204	Nº var empresa			
Moeda	BRL	Existem textos			

Item	CL	Div	NºConta	Título	Import	Montante em BRL
001	50	UNAD	21520732	ENCAR COFINS S/IMPORT	3 827 624,65	Valor total da COFINS no período, correspondente à soma dos comprovantes de pagamento - fls. 258/259
002	40		51140816	MAT CONSUMO PROD	7 933,27	
003	40		51140828	SEGUROS RISCOS CONTR	3 341 614,82	Valor da COFINS sobre o contrato de seguro sem considerar a base de cálculo reduzida
004	40	UNAD	23138632	COFINS S/IMPORT SERV	476 183,27	
005	40	UNAD	44140832	COFINS S/IMPORT SERV	1 771,23	
006	40		51130111	MEDICOS E HOSPITAIS	142,06	

COFINS relativa às outras operações do período = 486.009,83

Conclui: “tem-se que o valor do crédito da Recorrente decorrente do pagamento a maior corresponde à diferença entre o valor pago (R\$ 3.827,624,65, conforme comprovantes de fls. 258/259) e o maior efetivamente devido em todas as operações do período (R\$ 753.339,02). Chega-se, com isso, ao montante de R\$ 3.074.285,64”.

De outro norte, no que tange a diferença entre o valor indicado na Apólice (US\$ 13.691.500,00 – fl.240) e aquele constante do contrato de câmbio relativo a esta operação o do contrato de câmbio (US\$ 14.880.298,00 – fl.253), defende a recorrente o seguinte:

Primeiramente, cabe esclarecer que a diferença entre o valor indicado na Apólice (fl. 240 do processo - US\$ 13.691.500,00) e o valor do contrato de câmbio (fl. 2535 do processo - US\$ 14.880.298,00) decorre de endossos à apólice firmados posteriormente.

Este fato foi, inclusive, informado pela Recorrente em sua manifestação prestada por ocasião da diligência realizada nos autos (item 5 da fl. 211 do processo). Naquela oportunidade, esclareceu que o fato de o valor do prêmio ser parecido (mas não idêntico) ao valor indicado na apólice se dá pelo fato de haver ajustes posteriores, com base em cálculos que levam em considerações algumas variáveis como os riscos segurados, a probabilidade de materialidade, a economia e outros fatores matemáticos.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

Justamente por isso, com o passar do tempo, são ajustadas alterações aos contratos de seguro e de resseguro.

Ainda, afirma que *“o fato de haver pagamento a maior de US\$ 1.188.798,00, supostamente não explicados, não é suficiente para descaracterizar a remessa comprovadamente feita a título de prêmio de seguro/resseguro. Neste sentido, na pior das hipóteses, deve ser considerado ao menos o valor reconhecidamente comprovado de US\$ 13.691.500,00, não havendo fundamento jurídico para se descaracterizar a integralidade da remessa”*.

A recorrente junta ao presente recurso, invocando o princípio da verdade material, cópia do Livro Razão às fls.430/437, que confirmam os lançamentos constante do sistema SAP, para demonstrar os lançamentos referentes ao pagamento remetido ao exterior à ECC Insurance & Financial Company Limited em 28/12/2004 e à Cofins - Importação de Serviços apurada e paga em tal data.

Entendo que a princípio cabe razão à recorrente em seus protestos.

Primeiramente, tem-se que o momento para produção da prova se dá quando da interposição da impugnação ou manifestação de inconformidade, em obediência aos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, contudo, entendo que neste caso devemos conhecer da documentação trazida com o recurso voluntário, pois a recorrente efetivamente iniciou a produção probatória no momento oportuno, não se constatando omissão de sua parte. Os documentos que se conhece nesta fase visam à complementar a documentação anterior e atender à falta apontada pela primeira instância, hipótese prevista na alínea “c” do art. 16, do mesmo diploma legal.

Tendo em conta que no despacho decisório, a negativa do pleito se deu pelo fato de que a apólice que justificou as remessas de valores ao exterior se enquadrar como contrato de seguro, e não de resseguro, já superado pelo §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 e que a decisão recorrida indeferiu a manifestação interposta pela razão de a interessada não ter juntado cópia do Livro Razão, apenas cópias de telas que supostamente conteriam lançamentos de livro contábil de fls. 249/252.

Temos agora o livro razão, apresentados com as formalidades necessárias, comprovando o valor total de R\$3.827.624,65, a título de Cofins-Importação, relativa a dezembro de 2004, montante regularmente recolhido conforme comprovantes de pagamento de fls. 258/259, o valor correspondente ao prêmio de seguro no total de R\$ 39.901.519,09, o que demonstra coerência entre documentos, livros, declarações e explicações apresentados.

Pois bem. Considerando que nos autos, há elementos que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente e pelo fato de que os dados e informações registrados nos documentos anexado aos autos às fls. 209/373 e 430/437, trazidos pela contribuinte não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, não resta dúvida de que, neste caso, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades relatadas neste caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.778 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.903590/2010-58

1. Proceder à auditoria da apuração da COFINS do período de 28 dezembro de 2004, levando em consideração a documentação juntada pela recorrente ao longo do procedimento, assim como outros documentos (como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentos de suporte) e informações que se mostrarem necessárias. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS pago no referido período de apuração e o devido, levando em consideração a redução da base de cálculo da Cofins prevista no art. 7º, inc. II, § 1º da Lei nº 10.865/2004, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto deste processos e dos processos que foram apensados a este.
2. A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto dos processo apensados a este de nºs 13884.903737/2010-18, 13884.903738/2010-54, 13884.903739/2010-07, 13884.903740/2010-23, apurando-se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração DEZ/2004, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos das declarações de compensação.
- 3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões.
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Após, devem os autos retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green